



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
 3ª VARA CRIMINAL  
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**SENTENÇA**

Processo nº: **1503622-13.2020.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**  
 Réu: **JULIANO JULIAO DOS SANTOS**

Vistos, etc.

**Juliano Julião dos Santos**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 140, *caput*, c.c. § 3º (por duas vezes) e no art. artigo 329, *caput*, do Código Penal. Segundo consta, no dia 14 de fevereiro de 2020, na Rua Gilberto Sabino, nº 01, por volta das 20h30, o acusado – injuriou as vítimas Ana C. A. S. e Claudio B. O., ofendendo-lhes a dignidade e o decoro por meio de palavras, sendo que a injúria consistiu na utilização de elementos referentes à cor, à raça e etnia de tais vítimas.

Consta, ainda, que em mesmo dia, hora e local, Juliano opôs-se, mediante violência (exercida mediante luta corporal) contra os Guardas Civis Ruben A. S. e Renato R. R., à execução de ato legal (prisão em flagrante) que a estes competia. Segundo o apurado, as vítimas Ana C. e Marizete P. trabalham na estação de metrô Pinheiros como atendentes no guichê bilhetes, de modo que entendem o público diariamente no local realizando a triagem de passageiros. No dia dos fatos, as vítimas se encontravam em serviço no local quando o denunciado se deslocou ao guichê e permaneceu na fila de atendimento, sendo atendido por Ana C. Após a vítima lhe explicar os trâmites referente à sua reclamação, Juliano passou a questionar Ana C. sobre sua idade, de modo que em um tom extremamente ofensivo e de deboche lhe disse “eu morro de dó de você por ser negra, e com essa idade nem se fosse branca daria em alguma coisa na vida”. Naquele contexto a vítima Luciana G., que também se encontrava na fila de atendimento do guichê, ouviu as ofensas proferidas pelo denunciado e imediatamente o repreendeu, sendo que Juliano se dirigiu à Luciana chamando-a de “puta, velha e vagabunda”. A vítima Ana Carolina retornou rapidamente ao seu posto no interior do guichê, chorando, quando sua colega de trabalho Marizete P. soube do ocorrido e acionou a equipe de segurança do Terminal Pinheiros. Do lado de fora do guichê, o denunciado passou a ofender Marizete também, chamando-a de “gorda, baleia”. De imediato chegou o segurança do metrô e também vítima Claudio B., que na tentativa de dialogar com denunciado para entender o que estava ocorrendo foi igualmente injuriado, ao passo que Juliano lhe disse “eu não vou falar com a sua pessoa pois não converso com africanos, não falo com negros e você não tem o nível de estudo para falar comigo”, além de outras insinuações preconceituosas que foram presenciadas por todas as outras vítimas e demais transeuntes da estação. Acionada a Guarda Civil, os agentes Ruben e Renato chegaram rapidamente ao local e, ao serem noticiados dos fatos, deram a voz de prisão ao acusado. Em ato contínuo, o denunciado passou a agredir os guardas, entrando em luta corporal, na tentativa de não ser preso, mas foi contido logo depois. Os guardas civis restaram lesionadas de natureza leve. Sob tais circunstâncias, o acusado foi conduzido à presença da A. Policial, que ratificou a prisão em flagrante. Depois, livrou-se solto junto ao DIPO, em sede de audiência de custódia. As vítimas também comparecem à Delegacia de Polícia e representaram formalmente contra o acusado.

A denúncia foi recebida (fls.60), houve defesa (fls. 125), e o recebimento foi ratificado (fls. 127/128). Em audiência foi colhida a prova oral, sendo o acusado revel, tendo as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

partes se manifestado em memoriais.

**É o relatório.**

**Decido.**

A procedência da ação é de rigor, posto que autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas.

Nesse sentido são os depoimentos ouvidos, todos de forma uníssona e consistente imputando ao réu os fatos narrados na denúncia.

E tais depoimentos prestados na fase judicial estão em consonância com as demais evidências colhidas dos autos.

De fato, as vítimas Ana Carolina e Claudio confirmaram que o réu ofendeu a ambos, primeiro dizendo que Ana, por ser negra, não teria sucesso na vida, e depois dizendo que não poderia conversar com Claudio por ser negro.

E não há absolutamente nenhum motivo para duvidar das palavras das vítimas, sobretudo porque a narrativa deles é absolutamente consistente com o quadro que foi descrito pelas demais pessoas ouvidas, todos confirmando que o réu estava ofendendo a diversas pessoas ali, sendo ainda tal comportamento corroborado pelas filmagens e áudios apresentados por Ana.

Luciana e Marizete também confirmaram as ofensas feitas pelo réu, com conteúdo racial.

E restou claro, também, que o réu resistiu à ação dos guardas civis, entrando em luta corporal com eles.

Aliás, não há nada de concreto nos autos contra nenhuma das pessoas ouvidas, nem a indicação de qualquer razão que teriam para cometerem crime, imputando ao réu, a quem sequer conheciam, crime que não tivesse praticado, inexistindo assim razão para dar às suas palavras menos valor que às de qualquer outro cidadão.

Ademais, o réu permaneceu silente na fase policial, e revel em juízo, não dando qualquer outra explicação para os fatos.

Nesse contexto, não resta dúvida alguma de que ele praticou, sim, injúria racial contra as vítimas Ana e Claudio, e ainda resistiu à justa e legal ação dos guardas civis. Já o fato de aparentemente estar sob efeito de alguma substância não altera sua responsabilidade penal, seja por nada indicar não se tratar de situação equivalente à da embriaguez voluntária, seja também porque sequer é certa tal influência, apenas estimada pelas testemunhas pelo comportamento alterado do mesmo.

Por tudo isso, de rigor sua condenação, nos termos da denúncia.

E, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Na fase do artigo 59 do Código Penal, em relação ao delito de injúria, tenho como de rigor o aumento das penas, primeiro, porque não se limitou o réu a uma única ofensa, de rompante, mas sim ofendeu gravemente as vítimas, e insistiu e progrediu nesse comportamento.

Também, o fez em local público, na presença de várias pessoas, e contra vítimas que estavam ali trabalhando, tornando mais graves os fatos.

E, pior, o fazendo de forma arrogante, ainda se colocando superior aos demais por cursar universidade, denotando ainda mais o grau de comprometimento de sua personalidade.

Por tudo isso, dada a gravidade concreta dos delitos praticados, fixo as penas bases em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa, patamar nada exagerado, já que representa um avanço de apenas um quarto do intervalo previsto para o delito (1 a 3 anos).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

Para o crime de resistência, tendo o réu não apenas resistido, mas investido contra os guardas, provocando-lhes lesões corporais (laudos de fls. 176/179), e isso não apenas contra uma pessoa, mas contra duas vítimas, fixo a pena base em quatro meses de detenção, aumento bastante modesto, considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o crime.

Ausentes outras agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva em 3 anos de reclusão, 4 meses de detenção, e 30 dias-multa, sendo que os delitos, mesmo de injúria, praticados contra vítimas distintas, e inclusive com atuações e em momentos distintos (Ana, no momento de atendimento ao réu, e Claudio, segurança, depois, quando foi chamado ao local), tenho como caracterizado o concurso material de crimes.

Presentes os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, a qual nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal pode se dar por duas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos e multa.

Contudo, no caso dos autos entendo descabida a aplicação de multa como pena substituta, posto que já foi aplicada originariamente, restando assim em medida praticamente inócua e que não atende às finalidades da lei penal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um quarto do salário mínimo vigente à época do pagamento por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando dez salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada por ser das mais eficientes na reeducação dos condenados e no desestímulo à reiteração criminosa. Quanto ao valor da prestação pecuniária, é fixado em quantia proporcional ao tempo da pena privativa de liberdade, objetivando a melhor individualização da pena, e em montante mensal bastante razoável e módico, adequado ao delito praticado pelo réu e sua condição de pessoa que se acha tão superior a outros ali trabalhando.

Por fim, considerando que a pena privativa de liberdade está próxima do patamar de inadmissibilidade do regime aberto, bem como as demais circunstâncias negativas acima indicadas, bem como especialmente que a pena privativa de liberdade só será executada caso o réu descumpra as penas alternativas, o que denotaria personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação do réu.

**Isto posto**, julgo a presente ação PROCEDENTE, para condenar **Juliano Julião dos Santos**, qualificado nos autos, como incurso 2 vezes no artigo 140, § 3º, e 1 no artigo 329, *caput*, do Código Penal, na forma do seu art. 69, à pena de 3 anos de reclusão e 4 meses de detenção em regime inicial semiaberto e 30 dias-multa, estes no mínimo legal, com substituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
3ª VARA CRIMINAL  
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de um quarto do salário mínimo por mês de condenação, facultado o parcelamento, totalizando dez salários mínimos, a serem prestadas a entidade a ser especificada na fase de execução.

O réu poderá apelar em liberdade. **Faça-se sua intimação por edital.**

Custas pelo condenado, na forma do artigo 4º, § 9º, *a*, da Lei nº 11.608/03, observando que a gratuidade decorrente da atuação da Defensoria Pública não exclui a responsabilidade final, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.105/15, que modificou a Lei nº 1.060/50, e que só se efetiva, por ser cobrada como dívida de valor (execução fiscal) sobre o patrimônio do devedor, não implicando em nenhum risco à sua subsistência.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lora Franco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA